

INSTRUTIVO N.º 06/2019

de 05 de Julho

ASSUNTO: SISTEMA FINANCEIRO

- Operações de Depósito e Levantamento de Notas do Kwanza

Considerando a necessidade de se adequar as regras e procedimentos inerentes as operações de depósito, levantamentos e circulação da moeda nacional, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º e 7.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola;

No uso da faculdade que me é conferida nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola.

DETERMINO:

1. Objecto

O presente Instrutivo define os horários, regras e condições mediante os quais podem ser efectuados depósitos e levantamentos de notas e moedas metálicas nas Casas Fortes do Banco Nacional de Angola (BNA), designadamente na província de Luanda, nas suas Delegações Regionais, bem como nos serviços de Custódia de Valores devidamente autorizados.

2. Âmbito

O presente Instrutivo aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias, autorizadas a realizar operações de depósitos e levantamentos de numerário nas Casas Fortes do Banco Nacional de Angola, adiante abreviadamente designadas por Bancos.

3. Regras Gerais

- 3.1. O Banco Nacional de Angola assegura aos Bancos o depósito e o levantamento de numerário junto das suas Casas Fortes, em Luanda,

Delegações Regionais e Instituições prestadoras de serviços de Custódia de Valores.

3.2. As operações de depósito e levantamento de numerário podem ser realizadas nas seguintes condições:

- a) Aos Bancos é permitido efectuar, semanalmente, o limite máximo de 3 (três) depósitos e 3 (três) levantamentos;
- b) No horário das 8h30 às 13h30, sem interrupção;
- c) Mediante embalagens com valores a depositar pelos Bancos, as quais devem conter 10 (dez) milheiros, correspondentes a 10.000,00 (dez mil) notas de igual valor facial;
- d) Para efeitos de depósito, na sede do Banco Nacional de Angola, apenas é permitido, no mínimo, 10 (dez) embalagens, contendo, cada uma, 10.000,00 (dez mil) notas.
- e) Tratando-se das Delegações Regionais e Instituições de Serviços de Custódia de Valores, a quantidade mínima é de 2 (duas) embalagens de 10.000,00 (dez mil) notas.

3.3. As operações de depósito e levantamento devem ser comunicadas, no Portal de Gestão de Pré-Avisos do Banco Nacional de Angola, com 24 horas de antecedência da data prevista para o efeito.

3.4. A comunicação e gestão de ordens de depósito (ODN) e ordens de levantamento (OLN) de numerário no Banco Nacional de Angola, devem ser realizadas pelos Bancos, por meio do Portal de Gestão de Pré-Avisos, disponibilizado para o efeito, e obedecer as seguintes funcionalidades:

- a) Comunicação de ordens de depósito e levantamento de numerário (ODN e OLN);
- b) Consulta do estado das operações de depósito e levantamento de numerário;
- c) Consulta de operações de regularização;

- d) Gestão de mandatos; e,
- e) Gestão de operações de tesouraria, ao abrigo de eventuais protocolos celebrados entre o Banco Nacional de Angola e as Instituições custodiantes.

4. Procedimentos a Observar na Realização de Operações de Depósito e Levantamento de Numerário

4.1 Operações de Depósito:

4.1.1. As notas podem ser depositadas nas Casas Fortes do Banco Nacional de Angola, todos os dias úteis, de acordo com as seguintes regras operacionais:

- a) As notas que integram os depósitos devem ter curso legal no País e apresentarem-se faceadas e orientadas, devendo ser embaladas, rotuladas e segregadas por denominação e por estado de uso.
- b) As notas entregues em depósito devem ser separadas em função do seu estado de uso, de acordo com a seguinte discriminação:
 - i. Aptas;
 - ii. Não aptas; e,
 - iii. Deterioradas.

4.1.2. Para efeitos do disposto no presente Instrutivo, entende-se por:

- a) **Notas aptas:** consideradas boas para circulação, após verificação manual da sua autenticidade e qualidade, ou por meio de equipamentos, cuja aptidão tenha sido reconhecida pelo Banco Nacional de Angola;
- b) **Notas não aptas:** consideradas impróprias para circulação, após verificação manual da sua autenticidade e qualidade ou por meio de equipamentos, cuja inaptidão tenha sido reconhecida pelo Banco Nacional de Angola;
- c) **Notas deterioradas:** consideradas impróprias, devido ao seu estado de degradação, que não sejam passíveis de serem

processadas em equipamentos de escolha de alta velocidade, apresentando-se, normalmente, incompletas ou compostas por fragmentos da mesma nota, que tenham sido reconstituídas ou não.

4.1.3. Os depósitos de notas deterioradas devem ser efectuados em separado, devendo para o efeito ser observado o estabelecido no subponto 4.1.1.

4.1.4. Os depósitos apenas são aceites nas condições em que os valores declarados correspondam aos montantes entregues e que as referidas notas tenham curso legal no País.

4.1.5. A regularização das diferenças apuradas durante a conferência física dos depósitos, decorrentes de notas em falta ou em excesso, contrafacções ou de falsificações, são efectuadas de acordo com as regras definidas no ponto 6.3 do presente Instrutivo.

4.1.6. Compete ao Banco Nacional de Angola a quitação dos valores recebidos através de documento especificamente destinado para o efeito.

4.1.7. Em caso de irregularidades, detectadas no acto da recepção dos volumes, caso as mesmas não sejam sanadas em tempo útil, o Banco Nacional de Angola pode devolver parte ou a totalidade dos volumes, de acordo com a distribuição das ordens de depósito, no horário estabelecido para o depósito de valores.

4.2 Operações de Levantamentos

4.2.1 O numerário pode ser levantado nas Casas Fortes do Banco Nacional de Angola, de acordo com as seguintes regras operacionais:

- a) As notas que integram o levantamento são entregues faceadas e orientadas, sendo embaladas, rotuladas e separadas por denominação, nos termos do número 4 do presente Instrutivo;

- b) O Banco Nacional de Angola observa, sempre que possível, a estrutura de denominações solicitadas para o levantamento, podendo, excepcionalmente, alterar essa estrutura, garantindo a satisfação do valor total solicitado.

5. Unidade de Referência Para a Constituição de Ordens de Depósito e Levantamento de Notas de Kwanzas

- 5.1. O Banco Nacional de Angola estabelece como unidade de referência para a constituição de ordens de depósito e levantamento, dez milheiros, correspondentes a 10.000,00 (dez mil) notas.
- 5.2. As ordens de depósito observam, para além da discriminação por denominação, a separação das notas em função do seu estado de uso, nos termos do disposto no ponto 3.2 do presente Instrutivo.
- 5.3. As notas aptas devem ser apresentadas de forma separada, em cumprimento das unidades de referência acima indicadas.
- 5.4. As notas não aptas devem ser apresentadas de forma separada, em cumprimento das unidades de referência acima indicadas.

6. Regras de Rotulagem e Embalamento do Depósito

- 6.1. Nos rótulos das unidades de referência com destino ao Banco Nacional de Angola é obrigatória a identificação do Banco, por meio das cores de identificação do próprio Banco, que permitam o seu reconhecimento, ou colocação do código de barras.
- 6.2. Os rótulos referidos no ponto anterior devem ter o símbolo do Banco remetente, cor diferenciada, consoante o estado de uso das notas entregues em depósito, observando o seguinte:
 - a) Cor verde para as notas consideradas aptas;
 - b) Cor vermelha para as notas consideradas não aptas e deterioradas.
- 6.3. Cada maço de milheiro deve ser atado com fita consistente, contendo no seu interior conjuntos de cem notas, devidamente cintados e embalados, que assegurem a sua inviolabilidade.

- 6.4. As cintas dos macetes devem ter entre 3 a 5 cm de largura.
- 6.5. Fica expressamente proibido o uso de elásticos na cintagem de numerário considerado apto.

7. Relevação Financeira e Regularização das Operações

- 7.1. O valor das operações de depósito e levantamento de numerário é lançado na conta do Banco ordenante da operação, na data da sua realização.
- 7.2. As discrepâncias (falhas e sobras) detectadas pelo Banco Nacional de Angola, no decurso da conferência dos depósitos, são objecto de regularização diária na conta do Banco depositante, através do Sistema de Pagamento em Tempo real, SPTR.
- 7.3. No fim do dia é enviada para cada Banco, a informação sobre as diferenças de numerário apuradas e eventuais liquidações financeiras efectuadas, bem como a informação sobre as taxas de serviço que venham a ser aplicadas.

8. Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

9. Revogação

É revogado o Instrutivo n.º 08/2011, de 23 de novembro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Instrutivo.

10. Entrada em Vigor

O presente Instrutivo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 05 de Julho de 2019.

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO